

Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

STJ

[Revista de Recursos](#)

[Repetitivos - Organização](#)

[Sistemática](#)

Informativos

[STF nº 918](#)

[STJ nº 633](#)

NOTÍCIAS TJRJ

TJRJ julga inconstitucional lei que concedia promoção automática aos bombeiros militares

Lei que preserva pagamentos a servidores militares inativos excluídos é inconstitucional, decide TJRJ

Justiça decide pelo ressarcimento à vítima de assalto

Supervia é multada devido à precariedade dos serviços prestados

Corregedor-geral do Estado do Rio é homenageado em Natal

[Outras notícias...](#)

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

Ministro determina que Justiça de SP realize nova dosimetria da pena com base na jurisprudência do STF

O ministro Gilmar Mendes determinou que a Justiça paulista realize nova dosimetria da pena aplicada a um condenado por crime de tráfico de drogas. A decisão, tomada no Habeas Corpus (HC) 162305, baseou-se na jurisprudência da Corte segundo a qual condenação anterior não pode ser reconhecida como maus antecedentes se decorridos cinco anos entre o cumprimento ou a extinção da pena e a data do novo crime, período após o qual o Código Penal afasta a reincidência.

A defesa pediu a revogação da prisão preventiva decretada contra seu cliente, condenado a cinco anos de reclusão em regime inicial fechado. Narrou que havia interposto apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) pedindo o reconhecimento do tráfico privilegiado (artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006) – situação em que o agente é primário, possui bons antecedentes, não se dedica à atividade criminosa nem integra organização criminosa – e este ainda aguarda julgamento. Após o indeferimento de liminar em habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a defesa apresentou o HC 162305 no Supremo.

Decisão

O ministro Gilmar Mendes verificou que há no caso manifesta ilegalidade na individualização da pena, o que autoriza a superação da Súmula 691 do STF (que veda o trâmite de habeas corpus no Supremo contra decisão que indefere liminar em HC impetrado em tribunal superior) e a concessão da ordem de ofício. Ele explicou que, no julgamento do HC 126315, de sua relatoria, a Segunda Turma do STF assentou o entendimento de que, decorridos mais de cinco anos desde a extinção da pena da condenação anterior (artigo 64, inciso I, do Código Penal), não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes. Essa orientação também foi adotada pela Primeira Turma no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 118977.

“A possibilidade de sopesarem-se negativamente antecedentes criminais, sem qualquer limitação temporal, *ad aeternum*, em verdade, mostra-se pena de caráter perpétuo revestida de legalidade”, frisou o relator, ressaltando que a Constituição Federal veda expressamente, na alínea “b” do inciso XLVII do artigo 5º, as penas de caráter perpétuo. “Tal dispositivo suscita questão acerca da proporcionalidade da pena e de seus efeitos para além da reprimenda corporal propriamente dita”, afirmou.

Mendes salientou a necessidade da realização de nova dosimetria da pena no caso, uma vez que condenação transitada em julgado (quando não cabe mais recurso) há mais de cinco anos não implica circunstância judicial que justifique o aumento da pena-base.

Ele determinou que o juízo da Vara Criminal da Comarca de Olímpia (SP) recalcule a dosimetria, analisando os maus antecedentes com base na jurisprudência do Supremo. Determinou também que seja analisada a possibilidade de fixação da minorante prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas (tráfico privilegiado), adaptando, ainda, o regime prisional, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

[Veja a notícia no site](#)

NOTÍCIAS STJ

Simple modificação do nome da ação não afasta decadência e prescrição

O uso do nome “ação de sonogados” foi irrelevante para afastar a decadência e a prescrição no caso de uma ação anulatória de escritura pública proposta em 2009 acerca de suposta ilegalidade na doação de um imóvel de pai para filha ocorrida em 1985.

Com esse entendimento, a Terceira Turma negou provimento a um recurso que buscava afastar o reconhecimento de decadência e prescrição e possibilitar o prosseguimento da demanda.

Segundo a ministra Nancy Andrighi, relatora, há uma pretensão deduzida pelas recorrentes – anulação da escritura pública alegadamente lavrada mediante simulação – que é apta a invalidar o negócio jurídico celebrado anteriormente.

Objeto da ação

“A despeito de a redação dada ao pedido não ser suficientemente clara no que se refere à natureza da postulação e ao objeto da ação, verifica-se, a partir da leitura da petição inicial e das causas de pedir aduzidas, que não se trata de uma ação de sonogados, a despeito de ter sido assim nominada pelas recorrentes”, disse a ministra ao explicar que a pretensão autônoma formulada no pedido é a anulação da escritura.

Nancy Andrighi afirmou que a exata delimitação dos pedidos e das suas respectivas causas de pedir é essencial, já que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que, para a determinação do prazo prescricional ou decadencial aplicável, deve-se analisar o objeto da ação, sendo irrelevante o nome ou o fundamento legal apontado no pedido.

Prazo perdido

Segundo a relatora, o direito de anular escritura pública lavrada em 1985 sob o fundamento de que o negócio foi simulado se extingue no prazo de quatro anos, de acordo com o Código Civil de 1916.

Ela explicou que, mesmo que fosse aplicado o prazo prescricional de 20 anos previsto no artigo 177 do mesmo código, ainda assim a pretensão estaria prescrita, já que a ação foi proposta apenas em 2009. A ministra destacou que a ciência inequívoca dos fatos ocorreu em 1987, e também utilizando esse marco temporal é preciso reconhecer que se escoou o prazo para invalidar o negócio jurídico alegadamente simulado.

“Em síntese, conclui-se que, aparentemente, buscaram as recorrentes, com a simples modificação do *nomen iuris* (de ação anulatória de escritura pública para ação de sonogados), tangenciar a decadência e a prescrição, sem,

contudo, observar que o objeto litigioso é definido pelo pedido à luz das causas de pedir, sendo absolutamente irrelevante, nesse aspecto, o nome atribuído à ação”, concluiu a relatora.

[Veja a notícia no site](#)

Móveis deixados pelo locatário não desobrigam fiador da garantia em relação às obrigações do contrato

A Quarta Turma, por unanimidade, decidiu que não é possível desobrigar o fiador de sua garantia nas hipóteses em que o locatário entregar bens móveis para honrar débitos referentes a obrigações previstas no contrato de locação, a menos que sejam aceitos pelo locador.

Para o colegiado, mesmo que o locador não devolva os móveis deixados pelo locatário, utilizando-os e deteriorando-os, e ainda que tais bens tenham valor suficiente para cobrir o débito, isso não desobriga o fiador de sua garantia.

No caso analisado pela turma, dois fiadores executados por dívida constante de título executivo extrajudicial baseado em contrato de locação comercial ajuizaram embargos à execução alegando não serem responsáveis por diversas contas de água, luz e condomínio atrasadas. Alegaram ainda que o valor da dívida não seria líquido e certo e que houve excesso de penhora.

Na primeira instância, foram rejeitadas as alegações de ilegitimidade passiva, a preliminar de suspensão por prejudicialidade externa por haver ação possessória e a arguição de excesso de penhora. O Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou o entendimento do juiz.

Perante o STJ, os fiadores afirmaram que o acórdão foi omissivo e que houve erro do julgado no que se refere à necessidade de suspensão da execução. Afirmaram ainda que qualquer pretensão na qual poderia se sub-rogar o credor também deveria ser preservada em favor do fiador, sendo que os bens móveis deixados como pagamento pelo locatário poderiam ser sub-rogados tanto pelo credor quanto pelos fiadores.

Execução

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, explicou que o Código de Processo Civil preconiza que a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover a execução. O ministro ressaltou que esse também é o entendimento do STJ.

Dessa forma, segundo Salomão, “o crédito previsto em título executivo deve ser tido como hígido, ainda que esteja pendente alguma decisão judicial a seu respeito, haja vista que o escopo temerário de eventual ação cognitiva pode ter apenas o fito de obstar o processo satisfativo, desmoralizando a força executória do título executivo”.

Ele destacou que, no caso analisado, havia uma ação de execução de aluguéis ajuizada pelo recorrido, embargos à execução opostos pelos fiadores e uma ação de reintegração de posse dos bens móveis (deixados no imóvel) movida pela locatária contra o locador.

Garantia

Ao negar provimento ao recurso especial, o relator explicou que a fiança é o contrato pelo qual o fiador garante, perante o credor, uma obrigação assumida pelo devedor em caso de descumprimento, colocando à disposição todo o seu patrimônio em prol da dívida.

No caso em análise, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido afastaram a possibilidade de desoneração do fiador, sob o argumento de que a existência dos móveis em poder do locador do imóvel não lhe concedeu nenhum privilégio ou garantia em relação ao devedor que pudesse ser transferido aos fiadores.

Segundo Salomão, os bens móveis dados em pagamento “sequer faziam parte do contrato à época do estabelecimento da garantia”, o que não implicou “agravamento da situação do fiador porque jamais se pautou neles para a concessão da fiança”.

“Penso que, na espécie, não há falar que o fato do credor tornou impossível a sub-rogação dos fiadores, ora recorrentes, nos seus direitos e preferências, simplesmente porque o recorrido não assumiu nenhum direito ou preferência nos bens ofertados pelo locatário que pudessem vir a ser sub-rogados pelos recorrentes. Ao revés, se o credor tivesse aceito objeto diverso do que constituía a obrigação, aí, sim, poderia ver a sua garantia fidejussória, de alguma forma, afastada”, apontou.

[Veja a notícia no site](#)

Cabe ação anulatória contra sentença arbitral parcial

A Terceira Turma decidiu ser possível o ajuizamento de ação anulatória contra sentença arbitral parcial que determinou a inclusão de uma empresa de comunicação em procedimento arbitral em andamento perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em medida cautelar (preparatória à ação anulatória de sentença parcial arbitral), entendeu que só seria cabível a ação anulatória quando fosse prolatada a sentença arbitral final, e não no momento da sentença parcial, como aconteceu no caso.

A empresa que requereu sua exclusão do procedimento arbitral recorreu ao STJ alegando que a legislação prevê expressamente a possibilidade de impugnação por meio de ação anulatória de sentença arbitral parcial, não se sustentando o fundamento do TJSP de que seria necessário esperar a sentença final para recorrer à Justiça.

Único meio

Ao dar provimento ao recurso, o relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, afirmou que, nos termos da Lei 9.307/96, não há proibição de que seja proferida sentença parcial durante procedimento arbitral. Segundo o ministro, a prolação de sentença arbitral parcial também não apresenta incongruência alguma com o atual sistema processual brasileiro.

Bellizze explicou que a legislação estabelece o prazo decadencial de 90 dias (artigo 33 da Lei 9.037/96) para se pedir a anulação de sentença arbitral. Para o ministro, a sentença arbitral pode ser compreendida como gênero – do qual a sentença parcial e a sentença final são espécies, o que leva à conclusão de que o prazo previsto no dispositivo legal pode ser aplicado às sentenças parcial e final, “indistintamente”.

“A ação anulatória destinada a infirmar a sentença parcial arbitral – único meio admitido de impugnação do *decisum* – deve ser intentada de imediato, sob pena de a questão decidida tornar-se imutável, porquanto não mais passível de anulação pelo Poder Judiciário, a obstar, por conseguinte, que o juízo arbitral profira nova decisão sobre a matéria. Não há, nessa medida, nenhum argumento idôneo a autorizar a compreensão de que a impugnação ao comando da sentença parcial arbitral, por meio da competente ação anulatória, poderia ser engendrada somente por ocasião da prolação da sentença arbitral final”, afirmou.

Pedido justificado

Para o ministro, no caso em análise, está devidamente justificada a impugnação, pois se a questão decidida pela sentença arbitral parcial for definitivamente julgada, não poderá ser objeto de ratificação ou de modificação pela sentença final.

“A esse propósito, saliente-se que o conteúdo da sentença parcial arbitral, relativa à inclusão da ora recorrente no procedimento arbitral (objeto da subjacente medida cautelar e da ação anulatória de sentença parcial arbitral), não se confunde com o conteúdo da sentença final arbitral, que julgou o mérito da ação arbitral”, disse o relator.

Ao reconhecer o cabimento da ação anulatória de sentença arbitral parcial, Bellizze determinou que o tribunal de origem prossiga no julgamento do agravo de instrumento em relação às questões que se referem à possibilidade, liminarmente, de se estender a cláusula compromissória à empresa insurgente, para manter ou não o efeito suspensivo da sentença parcial até o julgamento final da ação anulatória.

[Veja a notícia no site](#)

Terceira Turma admite cumulação de multa cominatória com dano moral por descumprimento da mesma ordem

Não há impedimento legal para que a parte lesada formule pedido de indenização por danos morais em razão de descumprimento de ordem judicial em outra demanda na qual foi fixada multa cominatória.

Com o entendimento de que os institutos em questão têm natureza jurídica e finalidades distintas, a Terceira Turma deu provimento ao recurso de uma correntista do Bannisul para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais em virtude de o banco não ter retirado seu nome de cadastro de inadimplentes. A ordem para retirada do nome havia sido dada no âmbito de outra ação, na qual foi fixada pena de multa por descumprimento (multa cominatória, também chamada de astreintes).

A correntista acionou a Justiça quando percebeu a sua inclusão indevida no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC). O juízo fixou multa cominatória em caso de demora para a retirada do nome. Após verificar que o banco não havia cumprido a obrigação, a correntista entrou com nova demanda judicial, desta vez pleiteando indenização por danos morais.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, estabelecendo indenização de R\$ 5 mil pelos danos morais.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou a sentença com o argumento que a correntista deveria pedir o levantamento dos valores da multa cominatória, sendo inviável o pedido de indenização.

Cumulação possível

O ministro relator do caso no STJ, Moura Ribeiro, afirmou que não há óbice legal para tal pretensão, já que os institutos são distintos, o que torna possível a cumulação de pedidos.

“Os institutos têm natureza jurídica diversa. A multa tem finalidade exclusivamente coercitiva, e a indenização por danos morais tem caráter reparatório, de cunho eminentemente compensatório – portanto, perfeitamente cumuláveis”, disse o relator.

Moura Ribeiro lembrou que a indenização visa reparar o abalo moral sofrido em decorrência de agressão ou atentado contra a dignidade, ao passo que a multa cominatória tem cabimento em hipóteses de descumprimento de ordens judiciais, sendo fixada justamente com o objetivo de compelir a parte ao cumprimento daquela obrigação.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ



[NOTÍCIAS CNJ](#)

Livro da OAB examina julgados do CNJ sobre prerrogativas da advocacia

Aos 15 anos, Estatuto do Idoso tem benefícios e desafios

CNJ Serviço: Não é fácil alterar o texto constitucional

Fonte: CNJ



JULGADOS INDICADOS

0194602-32.2013.8.19.0001

Rel. designado Des. Cherubin Elcias Schwartz Júnior
j. 02.10.2018 e p. 22.10.2018

Apelação cível. Administrativo e processual civil. Contratação precária ainda na vigência do concurso público. Direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas. Cuida-se de obrigação de fazer face a sociedade de economia mista. Prova nos autos, que configura a contratação de terceirizados. A contratação precária mediante terceirização de serviço configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso vigente, ainda que fora do número de vagas previsto no edital, quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos vagos. Existência de prova da contratação, inclusive do próprio apelante para exercer a mesma função prevista no concurso. Precedentes do e. STF (ARE 756227 e RE 837311). Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do desembargador designado para acórdão.

[Leia a decisão](#)

Fonte: EJURIS



LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 8134 de 18 de outubro 2018 - Proíbe o fornecedor de serviços e produtos de exigir do consumidor qualquer solicitação formulada manualmente e de próprio punho.

Fonte: ALERJ

BANCO DO CONHECIMENTO

Inconstitucionalidades Indicadas

Atualizamos a Página de **Inconstitucionalidades Indicadas** para divulgar os processos abaixo relacionados (art. 103, caput e parágrafo 1º e 109 do REGITJRJ e art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999).

- **Direta de Inconstitucionalidade nº 0008528-62.2016.8.19.0000 – Relator: Des. Camilo Ribeiro Rulière** (Ofício nº 1720/2018-SETOE-SECIV)

Representação de Inconstitucionalidade. Município de Duque de Caxias. Lei Municipal nº 2.728, de 26 de agosto de 2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mão de obra local, no âmbito do município de Duque de Caxias”.

Violação aos artigos 5º, 9º e parágrafos 1º e 3º, 71 e 215 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e dos artigos 5º e inciso XIII e 22, inciso I da Constituição Federal.

Regulação local que reflete matéria afeta a direito trabalhista e a direitos sociais indisponíveis. Ofensas à Constituição Estadual e à Constituição Federal. Usurpação da competência legislativa. Presente a inconstitucionalidade formal (inconstitucionalidade orgânica) porque violada a regra de competência para a edição do ato impugnado.

E também a inconstitucionalidade material se encontra presente, quando a legislação municipal expressa uma incompatibilidade de conteúdo entre a lei municipal e a Constituição, ao criar discriminações em matéria de emprego e ocupação, em desarmonia com o mandamento da isonomia.

Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.728, de 26 de agosto de 2015, do Município de Duque de Caxias, com efeitos *ex tunc* (houve concessão de liminar para suspender os efeitos da Lei, por decisão do Colendo Órgão Especial). Procedência da Representação por Inconstitucionalidade.

- **Direta de Inconstitucionalidade nº 0036469-21.2015.8.19.0000 – Relator: Des. Antonio José Ferreira Carvalho** (Ofício nº 1725/2018-SETOE-SECIV)

Representação por Inconstitucionalidade – Pretensão à Declaração da Inconstitucionalidade dos artigos 106 da Lei nº 3.884/1977 E 102 da Lei nº 6.496/2012 do Município de Petrópolis que possibilitam a incorporação de vantagens percebidas em razão do exercício de função gratificada e cargo em comissão – Alegação de violação aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia, assim como a legislação eleitoral, além de ofensa a preceito contido no artigo 77, inciso XVI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro – Sindicatos representativos de categorias de servidores admitidos na condição de *Amicus Curiae* – Impossibilidade de efeito repristinatório do artigo 106 da Lei nº 3.884/1977 – Artigo 298 da Lei nº 6.946/2012 que expressamente revoga a norma editada em 1977 – Inviabilidade do controle de constitucionalidade de norma já revogada – Valores percebidos em razão do exercício de função gratificada e cargo em comissão que possuem o caráter *pro labore faciendo*, ou seja, são devidos em retribuição ao trabalho exercido – Ação de Inconstitucionalidade Estadual que não se presta a aferir

a violação à Legislação Eleitoral - Artigo 102 da Lei nº 6.496/2012 que afronta os princípios da impessoalidade e moralidade – Dispositivo impugnado que atribui vantagem a um determinado grupo de pessoas e que deve ser excluído do ordenamento jurídico da municipalidade – Precedentes jurisprudenciais – Necessidade de se modular os efeitos da decisão Declaratória de Inconstitucionalidade – Atribuição de efeitos *ex nunc*, a fim de se resguardar a segurança jurídica – Parcial procedência da Representação para declarar a inconstitucionalidade do Artigo 102 da Lei nº 6.946/2012, com efeitos *ex nunc*.

• **Direta de Inconstitucionalidade nº 0027506-53.2017.8.19.0000 – Relator: Des. Carlos Santos de Oliveira** (Ofício nº 1729/2018-SETOE-SECIV)

Representação de Inconstitucionalidade. Município de Carmo. Lei nº 429/1994, Art. 2º. Lei Orgânica, Art. 101. Adicional de nível superior. Vantagem concedida de modo indistinto, inclusive para servidores cujo cargo já exija formação em nível superior. Princípio da moralidade e da proporcionalidade. Declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto. Eficácia *ex nunc*.

1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 429/1994, art. 2º, com a redação alterada pela Lei 1.414/2011, e da Lei Orgânica, art. 101, todas do Município de Carmo, que instituíram adicional de nível superior aos servidores efetivos daquele município. Alega o Ministério Público, representante, violação aos artigos 9º, 77, *caput*, e 345 da Constituição Estadual, na medida em que os dispositivos vergastados concedem o adicional indistintamente, inclusive àqueles servidores ocupantes de cargos que já exigem escolaridade em nível superior.

2. Intuito de estimular a capacitação e desenvolvimento profissional que não pode se afastar dos princípios constitucionais. Concessão do adicional a servidores ocupantes de cargo cujo requisito já é a formação superior. Caracterização de aumento remuneratório disfarçado. Violação ao princípio da moralidade pública. Inadequação entre o instrumento e o fim colimado. Violação ao princípio da proporcionalidade, e seu subprincípio adequação. 3. Preservação da norma, aparentemente inconstitucional, no sistema jurídico. Art. 28, parágrafo único, da lei 9.868/99. Declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, excluindo-se situação específica do campo de incidência da norma.

4. Efeito *ex nunc* da declaração. Presença dos requisitos legais. Art. 27 da Lei 9.868/99 e art. 108, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei, sem redução de texto, para afastar do âmbito de incidência da norma os servidores cujo cargo já exija formação em nível superior. Efeito *ex nunc*.

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br